



PARECER JURÍDICO nº 043/2023 – PROJUR/AMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P242565/2023

CONSULENTE: Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA

ASSUNTO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Formol e Medicamentos para Uso Veterinário destinados ao Centro de Acolhimento Temporário

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA, em que é requerida a abertura do Pregão Eletrônico para Registro de Preço, do tipo menor preço por lote, com fornecimento por demanda, visando futuras e eventuais aquisições de Formol e Medicamentos para Uso Veterinário destinados ao Centro de Acolhimento Temporário, conforme solicitação formalizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria pelo setor requisitante para análise da documentação para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

1. Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
2. Justificativa;
3. Termo de referência;
4. Mapa comparativo de preços;
5. Minuta do edital e anexos.



A Diretoria Administrativa-Financeira da Agência Municipal do Meio Ambiente assim fundamenta a necessidade da licitação:

“A partir da aprovação da Lei Municipal 1671 de 04 de outubro de 2017, ficou instituída a Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal. A Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA sendo o órgão executor da lei e diante de um grande apelo público para o cuidado de animais, vem implementando ações no sentido de equipar o Centro de Acolhimento Temporário - CAT, construído recentemente para atender esta demanda.

Dessa forma, para que o Centro de Acolhimento Temporário - CAT possa funcionar adequadamente faz-se necessário a aquisição de materiais e medicamentos hospitalares que são de extrema importância para promover o atendimento adequado visando a plena operacionalização das intervenções clínicas e atendimento de cães e gatos, cuja falta pode significar o não tratamento, o que comprometeria o atendimento e a qualidade dos serviços prestados no referido centro.

Todos os medicamentos que serão utilizados são calculados com base no peso do animal e por se tratar de animais de rua, sem raça definida e sem histórico reconhecido não há como informar de forma precisa a relação entre concentração do medicamento, peso do animal e dose indicada, pois irá apresentar variação de acordo com o referido fator.

Portanto, diante da impossibilidade de saber ao certo as quantidades “exatas” que serão utilizadas de cada medicamento, devido às razões supracitadas e por se tratar de um Centro de Acolhimento construído recentemente para atender a demanda desses animais, sem contratações anteriores, apenas pode-se projetar de forma “aproximada” o quantitativo dos medicamentos que serão necessários para o funcionamento da CAT por um período de 12 (doze) meses, levando em consideração a capacidade total de animais que serão atendidos pelo Centro de Acolhimento Temporário – CAT (capacidade total para 100 animais, sendo 60 felinos e 40 caninos), em sistema de rotatividade, podendo em um mês a quantidade ultrapassar os 100, de acordo com as entradas e saídas desses animais que serão resgatados das ruas e necessitarão do uso desses medicamentos. Vale ressaltar que o referido Centro



também realizará, por meio do programa de castração de cães e gatos, cerca de 60 castrações mensais.

Pelo exposto, requer que seja realizada a presente aquisição com brevidade máxima possível, para que permita a prestação dos serviços fundamentais para o bem-estar animal.”

Considerando a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a matéria é trazida à apreciação jurídica desta Procuradoria visando garantir o cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, considerando-se o aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo cumpre as exigências protocolares.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que este Parecer se baseia exclusivamente nos elementos presentes nos registros do processo administrativo em questão, até a presente data. Assim sendo, de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal, cabe a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se unicamente no âmbito jurídico, não sendo de sua competência avaliar a conveniência e a oportunidade das ações tomadas pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos puramente técnicos e administrativos.

É importante ressaltar que a gestão estatal é guiada pela legislação e pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que atuam como orientações fundamentais que direcionam toda a conduta da Administração.

Nesse sentido, a Constituição Federal estipulou, em honra aos princípios mencionados, a exigência de realização de procedimentos licitatórios por todos os

órgãos e entidades do setor público, conforme previsto no inciso XXI, artigo 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade da licitação é viabilizar que a Administração Pública contrate indivíduos ou empresas que possuam os requisitos indispensáveis para atender ao interesse público, levando em consideração aspectos atinentes às habilidades técnicas, jurídicas e econômico-financeiras dos interessados, bem como a qualidade do produto e o valor do objeto em questão. A legislação e os princípios que orientam a atuação da Administração exigem que suas obras, serviços, compras e vendas sejam contratados por meio desse procedimento.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por lote, cujo objeto versa sobre a futuras e eventuais aquisições de Formol e Medicamentos para Uso Veterinário destinados ao Centro de Acolhimento Temporário, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência deste Edital, anexo ao processo administrativo.

É importante ressaltar que o Decreto Federal nº 10.024/2019 foi estabelecido para regular o pregão eletrônico, o qual ocorrerá quando houver a disputa remota de fornecimento de bens ou serviços comuns, por meio de uma sessão pública realizada via internet, utilizando um sistema de comunicação online.

Além disso, com base na descrição do objeto e na justificativa apresentada no termo de referência, concluo que o material licitado está



perfeitamente alinhado aos interesses do Município de Sobral, não havendo qualquer desvio de finalidade na sua aquisição.

O pregão eletrônico tem como objetivo principal aumentar a participação de empresas e reduzir os custos do processo licitatório, considerando que este demanda tempo e recursos do orçamento público. Além disso, ele permite uma ampla concorrência, possibilitando a participação de empresas de diferentes estados, sem a necessidade da presença física dos licitantes no local.

Considera-se, aliás, o pregão eletrônico como uma modalidade de contratação mais rápida e transparente, o que viabiliza uma negociação eficiente entre os participantes do processo licitatório. Além disso, essa modalidade permite simplificar as etapas burocráticas que antes tornavam a contratação lenta, tornando o resultado final mais eficiente e econômico para a Administração Pública.

Os requisitos a serem cumpridos na fase preparatória do pregão eletrônico estão estabelecidos no art. 8º do citado decreto, conforme abaixo:

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Quanto ao conteúdo, a contratação pode ser realizada por meio da modalidade selecionada, ou seja, o pregão eletrônico, conforme autorizado pela Lei nº 10.520/2002. O trecho transcrito abaixo justifica essa escolha, uma vez que se trata da aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Vejamos:

Art. 10 Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

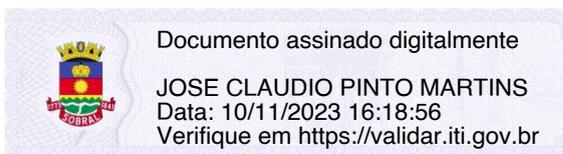
Analisando a minuta do edital *in casu* constata-se que, de fato, atende a todas as exigências fixadas nesta legislação.

3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela regularidade do **Edital de Pregão Eletrônico** no processo P242565/2023, e pelo prosseguimento do feito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, data da assinatura digital.



JOSÉ CLÁUDIO PINTO MARTINS
Procurador Chefe | OAB/CE nº 39.686